

PARECER JURÍDICO

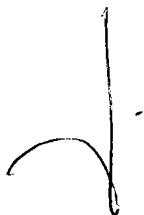
*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 13 de outubro de 2015.

PROJETO DE LEI N. 7.143/2015 (emenda parlamentar nº 03)

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de emenda (emenda nº 03) ao projeto de lei 7.143/2015 que dispõe sobre a proibição da lavagem de calçadas e/ou veículos, junto ao meio-fio, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal de pouso alegre e dá outras providências. O projeto de emenda é de autoria do vereador Adriano da Farmácia.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário, se for o caso de prosseguimento da proposta.
2. De forma objetiva são duas as análises a serem realizadas na proposta de emenda parlamentar do ilustre vereador. A primeira é referente ao aspecto formal (condições procedimentais de propositura da emenda parlamentar e suas consequências). A segunda versa sobre a própria materialidade da proposta, seu conteúdo.
3. No presente projeto de lei, quanto ao seu aspecto formal, não se vislumbra-se vício de iniciativa na medida em que o projeto é de



iniciativa do próprio Poder Legislativo – a proposta originária é do Vereador Hélio da Van.

4. Em que pese a proposta de emenda ser de autoria do i. vereador há de se perceberem algumas inconsistências de ordem material na emenda nº 03 que causam preocupação jurídica.
5. Tal assertiva pode ser justificada de diversas formas, especialmente por meio de passagens no projeto de lei que lançam obrigações ao Poder Executivo, exorbitando (em seu conteúdo legislativo) a competência legislativa indiretamente e ferindo o princípio da separação dos poderes.
6. Vejamos, por exemplo, que o i. vereador determina algumas ações do Poder Público, estabelecendo metas e prioridades para a administração pública, hipótese faz ultrapassar seus limites de atuação, vejamos 2 exemplos:
 - ***Art. 4º As advertências por escrito deverão ser feitas no local da infração, devendo constar o nome completo do infrator, endereço, horário e descrição clara da infração, com a da assinatura do infrator.***
 - *Neste caso o i. vereador apresenta uma obrigação que vai além de sua competência legislativa.*
 - ***II – Após o recebimento do recurso, o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar a defesa e apresentar a decisão, e caso o infrator não se conforme com a decisão poderá pedir a anulação via judicial.***
 - *Neste inciso o i. vereador comete o mesmo equívoco, porém, de maneira mais acentuada, estabelece prazos para julgamento de recursos exclusivamente advindos da aplicação da multa, sem sequer informar qual o órgão irá apreciar ou receber os referidos recursos, abrindo espaço para uma espécie de processo administrativo, situação esta que deve ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal.*



7. O projeto de lei visa implementar ações governamentais no ambiente público ligado aos procedimentos administrativos. Data vênua, poderia o vereador ter realizado consulta prévia a esta assessoria jurídica antes de ter lançado a proposta pelo sistema.
8. Enfim, por meio do PL o i. Vereador estabelece ações **(na verdade obrigações)** de cunho administrativo / gerencial nas referidas repartições, hipótese em que fica fácil perceber a violação do princípio da independência e harmonia das funções públicas.
9. Ademais, há de frisarmos que, **APESAR DA NOBREZA E IMPORTÂNCIA DO PROJETO, INFELIZMENTE SEU PROSSEGUIMENTO ENCONTRA-SE OBSTADO POR TOTAL AUSÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA, POIS SEU CONTEÚDO É CONFLITUOSO ENTRE SI, VEJAMOS:**

Art. Art. 1º Fica proibida a lavagem de veículos, junto ao meio-fio, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal, inclusive com água de poço, reuso e captação de água da chuva.


- **A proibição objeto da emenda é:** lavagem de veículos, junto ao meio-fio, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal, inclusive com água de poço, reuso e captação de água da chuva.

Vejamos agora o conteúdo do Parágrafo Único do art. 2º da emenda do i. Vereador:

Art. 2º Fica proibido o uso de mangueiras para a lavagem de calçadas, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal. Parágrafo

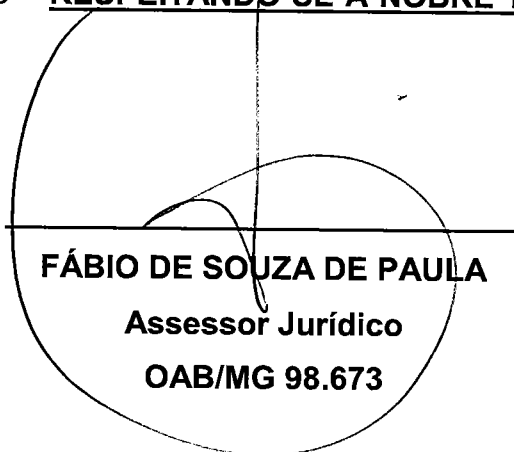


único. Fica ressalvada a possibilidade do uso da água de poço, reuso e captação de água da chuva.

- **PERGUNTO:** O i. Vereador pretende “proibir” ou autorizar a lavagem de calçadas por meio de “água de poço”? E a água de “reuso”, pode ou não? E a “captação de água de chuva”, poderá servir para lavar calçadas?
10. Tais questionamentos representam apenas parte dos problemas identificados no projeto de lei que, REPITO, É LOUVÁVEL E DE INIGUALÁVEL IMPORTÂNCIA, porém, encontra-se viciado tanto formal, quanto materialmente. Em que pese o i. vereador tentar estabelecer diferenças entre lavagem de “carros” e “calçadas” (art. 1º x art. 2º), entendo que a proposta ainda é conflituosa e, além disto, a situação tende a ferir o princípio da isonomia. Ademais: como será fiscalizado o objetivo de quem está lavando a “calçada” ou o “veículo”?
11. Sua inconstitucionalidade é tão explícita que, infelizmente, proíbe o projeto de prosseguir.
12. Além de tudo, conforme já explicado em outra oportunidade, analisando-se por outro aspecto, se fosse o caso de prosseguimento desta proposta, abrir-se-ia espaço para organizar e administrar, por meio de lei, em outros ambientes públicos – outras repartições de igual importância, pois, mesmo tratando-se de “água” (que é um bem de primeira necessidade), haver-se-ia de estabelecer critérios diferenciados em cada situação específica.
13. Não quero dizer que isto esteja errado, pois é dever da administração pública realizar as medidas necessárias para promover a educação e a sustentabilidade.
- 

14. Quero apenas frisar que, além de o vereador ter protocolizado uma emenda de “última hora” – perceba-se que o projeto foi incluído hoje no SISCAM – sua redação, **RESPEITOSAMENTE**, é confusa e conflituosa entre si, ultrapassando os limites de uma redação coerente e razoável, ou seja, o mínimo esperado em um projeto de lei.
15. Com tais considerações, frente aos vícios apontados, não tenho outra saída senão exarar parecer contrário ao prosseguimento da proposta de emenda 03.
16. Reforço: sempre que necessário, oriento o i. vereador a tratar de tais assuntos com a assessoria jurídica da Casa, oportunidade que serão ofertadas as melhores alternativas para avanço dos projetos de lei.

Salvo melhor juízo – **RESPEITANDO-SE A NOBRE TAREFA DO EDIL,**
é o parecer.



FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673